



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.363/2016

(14.12.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 153-16.2016.6.05.0134 – CLASSE 30
BARRA DO ROCHA**

RECORRENTE: José Domingos Dias. Adv.: Ananias Gomes Maciel Junior.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 134ª Zona/Ubatã.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Exclusão de candidato. Adequação de gênero. Autonomia Partidária. Possibilidade. Improvimento.

1. Verificando que o número de candidatos de um dos gêneros supera o limite legal, a adequação ao percentual previsto é medida que se impõe, sob pena de prejudicar as demais candidaturas vinculadas à coligação;

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 153-16.2016.6.05.0134 – CLASSE 30
BARRA DO ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Domingos Dias contra sentença que indeferiu seu registro de candidatura em razão da exclusão do seu nome no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP, realizado pela coligação, para fins de adequação do número de candidaturas de cada gênero.

Aduz que exerce o cargo de vereador na cidade de Barra do Rocha e concorre a reeleição, mantendo 100% de assiduidade e atuando em todas as sessões legislativas desde o início do mandato, restando claro que se trata de mera perseguição.

Ademais o art. 8^a, § 1^o, da Lei n. 9.504/97, dispõe que aos que tenham exercido cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo.

Por tais razões, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferido o seu pedido de registro de candidatura.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral limitou-se a manifestar concordância com o teor da sentença.

Brevemente relatados, à Secretaria Judiciária para a inclusão em pauta.

Salvador, xx de novembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 153-16.2016.6.05.0134 – CLASSE 30
BARRA DO ROCHA

V O T O

O exame dos autos revela que o candidato, inicialmente escolhido em convenção partidária, teve sua candidatura excluída do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP, para fins de adequação do percentual de gênero, de observância obrigatória, sob pena de indeferimento do registro da coligação.

Inicialmente calha obtemperar que o art. 8, § 1º da Lei nº 9.504/97 teve a sua eficácia suspensa no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.530-9, quando o Supremo Tribunal Federal entendeu que em nosso ordenamento jurídico não há espaço para a candidatura nata.

Não se pode olvidar o legítimo direito do recorrente ao exercício da cidadania passiva, quando atendidos todos os requisitos legais. Entretanto, tal garantia não é absoluta e, ante o sopesamento de interesses, devem prevalecer as normas legais relativas à formação e ao registro de coligações, sob pena de prejudicar as demais candidaturas a elas vinculadas.

Nessa ordem de ideias, uma vez verificado que o número de candidatos de um dos gêneros supera o limite legal máximo vinculado à Coligação BARRA DO ROCHA NO RUMO DO PROGRESSO, o ajustamento de candidaturas é medida que se impõe e encontra amparo na autonomia partidária conferida pelo art. 17 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

*ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA. PERCENTUAL DE GÊNERO. ADEQUAÇÃO*

**RECURSO ELEITORAL Nº 153-16.2016.6.05.0134 – CLASSE 30
BARRA DO ROCHA**

EFETUADA PELA COLIGAÇÃO PARA ATENDIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO. CANDIDATO EXCLUÍDO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ao requerer o registro de candidatos os partidos e coligações devem observar o preenchimento dos percentuais máximo e mínimo de candidaturas de cada sexo.

2. Não atendido o percentual mínimo de 30% o partido ou coligação, valendo-se da autonomia partidária conferida pelo §1º do art. 17 da Constituição Federal de 1988, deve fazer adequações com a finalidade de não prejudicar todas as candidaturas.

3. O percentual máximo e mínimo de candidaturas masculinas e femininas deve ser observado no momento do requerimento de registro de candidaturas e não no decorrer do processo eleitoral.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 5827, Acórdão nº 12577 de 27/08/2012, Relator(a) LEONARDO BUISSA FREITAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 76, Data 27/08/2012).

Sendo assim, mercê dessas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo o indeferimento da candidatura de José Domingos Dias ao cargo de vereador nas Eleições 2016.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de dezembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**